

liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (sursis). Registre-se que a fixação da pena de multa deve obedecer ao sistema bifásico: primeiramente, fixa-se a quantidade de dias-multa, entre 10 e 360 (art. 49, CP), considerando-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, as atenuantes e agravantes genéricas, bem como as causas gerais e especiais de aumento e diminuição de pena. Após, tendo em vista a condição econômica do condenado, é estabelecido o valor de cada dia-multa, de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso até cinco vezes esse salário. III.I Aplicação da pena privativa de liberdade III.I.I Circunstâncias judiciais (a) Culpabilidade Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Nesta fase, cabe ao juiz avaliar não mais a presença dos pressupostos acima declinados, sem os quais não há crime, mas o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. No caso dos autos, verifica-se que o réu intermediou a aquisição de documentos públicos alterados, os quais possibilitaram a celebração do convênio nº 09/96, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura Municipal de Pombos/PE. Sobre sua conduta, pois, incide reprovação social de grau elevado, mormente porque a credibilidade dos documentos públicos restou vulnerada com a sua ação. (b) Antecedentes, conduta social e personalidade Trata-se de réu primário. Quanto à conduta social, o envolvimento do acusado em inquéritos policiais, conforme f. 32/33, 51 e 61, denota conduta social desregrada. Quanto à personalidade, nada consta nos autos para registro. (c) Motivos, circunstâncias e conseqüências do crime A motivação do delito não foi declinada. As circunstâncias e as conseqüências são as normais do crime em comento. (d) Comportamento da vítima Pela própria qualidade da vítima, não há que se aludir qualquer circunstância a ela atribuída que pudesse ter concorrido para a prática do crime em apreço. III.II. Cálculo da pena (a) Pena-base O art. 304 do Código Penal, remete a pena reclusiva do art. 297, do CP, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Considerando o acima fundamentado, o grau de reprovação social da conduta, a personalidade do agente, bem como as demais circunstâncias, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. (b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não constato a existência de qualquer causa atenuante, todavia, configura-se a agravante prevista no art. 61, II, alínea "g", do CP, uma vez que foi na qualidade de Secretário de Administração do Município de Pombos/PE que o réu praticou os ilícitos imputados violando dever inerente ao seu cargo, o da moralidade administrativa, razão pela qual elevo a pena em um sexto, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. (c) Causas de aumento e diminuição da pena Não constato a existência de qualquer causa de diminuição de pena, todavia, configura-se a causa de aumento prevista no art. 70 do CP, uma vez que em um só convênio foram utilizados dois documentos adulterados, razão pela qual elevo a pena em um sexto, resultando em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. III.III Aplicação da pena de multa a) Quantidade de dias-multa Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas atentando-se, ainda, para a circunstância agravante, bem assim para a existência de causa de aumento de pena, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. b) Valor do dia-multa Considerando a situação econômica do réu, determino o valor do dia-multa na fração de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. III.III Fixação da pena Em definitivo, fixo a pena 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na época da consumação do delito corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. III.IV Regime de cumprimento A pena ora fixada será cumprida inicialmente no regime semi-aberto (CP, art. 33, §2º, "b"). III.V Substituição da pena privativa de liberdade A pena privativa de liberdade aplicada supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CP, inviabilizando a aplicação do benefício. III.VI Suspensão condicional da pena A pena privativa de liberdade aplicada supera o limite objetivo previsto no art. 77 do CP, e que também torna inviável a aplicação deste benefício. III.VII Disposições finais O réu respondeu solto ao processo e não vislumbro, até o momento, os requisitos que ensejariam a custódia cautelar, razão pela qual deixo de decretar a medida constritiva. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em valor a ser indicado pela contadora do foro. Deixo de fixar o valor referente à reparação do dano, considerando a inexistência de indicação nos autos quanto à eventual prejuízo material causado com a conduta mesmo porque o pretenso desvio das verbas obtidas com o convênio não é objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu FÉLIX OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA no rol dos culpados, consoante art. 5º, LVII, da vigente Constituição Federal, c/c art. 393, II, do Código de Processo Penal, bem como comunique-se o seu teor ao DPF, ao IITB e ao TRE, para o fim de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III). No que se refere ao acusado JOSÉ JOÃO DA SILVA, beneficiado com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, proceda-se aos registros e comunicações necessários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se Recife, 20 de abril de 2009. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS AUTOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE DO DIA 28/04/2009 14: 55

9 - 2001.83.00.012804-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOSE BARBOSA FILHO x NADJA MARIA RIBEIRO DE ALCANTARA. Intime-se a defesa do acusado José Barbosa Filho para os fins do art. 500 do CPP.

10 - 2006.83.00.004306-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO) x JOSE CASTRO DE RESENDE (Adv. RONALDO FERREIRA DOS ANJOS, MICHELLE VIANA, LUIZ CARLOS COELHO NEVES). Ficam os ilustríssimos advogados intimados para apresentação das alegações finais (art. 500, do CPP)

11 - 2007.83.00.018824-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. PEDRO JORGE COSTA) x MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. SIMONE DUQUE DE MIRANDA CAVALCANTI, MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA). Intime-se a defesa do acusado José Barbosa Filho para os fins do art. 500 do CPP.

Total Intimação: 11

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA-9
ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR-4
ANTONIO CARLOS DE V C B CAMPELLO-6
CANDIDO DODO DA SILVA FILHO-1
DALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA-9
ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA-2
ERGIO QUARESMA FIRPE-1

ETIENE NIETE DE CASTRO-1
Fabio Henrique Bezerra Caribé-4
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO-10
JOSE CARLOS MEDEIROS-7,9
JOSE CARLOS MEDEIROS JUNIOR-7
LUCIANO ARCOVERDE DE MORAIS CARNEIRO-3
LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM-2,8
LUIZ CARLOS COELHO NEVES-8,10
MAEVE CANUTO DE SOUSA-6
MARCELO GUTIERRES PIOLLA-2
MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA-11
MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA-1
MAVIAEL MELO DE ANDRADE-1
MICHELLE VIANA-10
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL-7
NIVALDO NEGRINHO DA SILVA-5
PEDRO JORGE COSTA-11
REGINA COELI CAMPOS DE MENESES-5
RONALDO FERREIRA DOS ANJOS-10
SIMONE DUQUE DE MIRANDA CAVALCANTI-11
UBIRAJARA J. CARNEIRO DA CUNHA-8
VICENTE DE PAULA ALMEIDA-1
ZACARIAS SANTOS-7

Sector de Publicacao

WELLGTON DA CRUZ RIBEIRO
Diretor(a) da Secretaria
13ª VARA FEDERAL

14ª VARA FEDERAL

PORTARIA 002/2009

TARCISIO BARROS BORGES, Juiz Federal Titular, e JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO, Juiz Federal Substituto, magistrados componentes da 14ª Vara Federal/PE, privativa do rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, no uso de suas atribuições, em virtude da lei, e

CONSIDERANDO:

o elevado número de petições protocolizadas neste Juizado Especial Federal (JEF), onde constam meros pedidos de desarquivamento de processos judiciais físicos, sem, no entanto, haver demonstração concreta de descumprimento das obrigações de dar e/ou fazer ou de outras pendências processuais;

as dificuldades para o pretendido desarquivamento, em decorrência, dentre outros aspectos, da distância entre o prédio dos JEFs e o Arquivo Geral da Seção Judiciária de Pernambuco (SJPE), setor onde tais processos estão atualmente localizados;

a possibilidade de os próprios jurisdicionados/advogados dirigirem-se diretamente ao Arquivo Geral da SJPE, objetivando-se o esclarecimento de situações eventualmente pendentes, mediante consulta aos autos processuais findos;

que deve restar preservado aos advogados o direito de examinar os autos processuais findos, em respeito ao art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB;

a necessidade de desburocratização quanto ao desarquivamento de feitos físicos, em atenção aos princípios processuais norteadores dos JEFs, notadamente os da informalidade e da economia processual.

RESOLVEM:

1) Comunicar aos advogados/jurisdicionados que somente serão deferidos os pleitos de desarquivamento de processos findos já remetidos ao Arquivo Geral da SJPE quando demonstrada, de forma expressa e fundamentada, a indicação de eventual pendência no tocante à execução dos julgados.

2) Autorizar a Secretaria deste JEF a devolver aos respectivos subscritores, mediante ato ordinatório, as petições protocolizadas com requerimentos genéricos e não fundamentados, que não comprovem a efetiva necessidade do desarquivamento, nem tampouco indiquem a real pendência existente nos autos processuais já arquivados.

3) Esclarecer, a fim de se evitarem pedidos de desarquivamento genéricos e infrutíferos, que as partes podem comparecer prévia e diretamente ao Arquivo Geral da SJPE, facultando-se-lhes examinar todo o conteúdo dos autos findos, bem como extrair cópias reprográficas das peças processuais pertinentes. Esta regra também se estende aos advogados, em obediência ao disposto no art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB, ressalvados os casos envolvendo segredo de justiça.

4) Divulgar que o Arquivo Geral da SJPE fica localizado no seguinte endereço: **Avenida Recife, 6250, Jiquiá, Recife/PE, CEP 50.865-900, Fone 3229-6000** (Anexo II do Edifício-Sede da Justiça Federal de Pernambuco).

5) Orientar a Secretaria que o ato ordinatório previsto no Item 2 deverá fazer menção expressa aos termos desta Portaria, ocasião em que o setor responsável providenciará a baixa virtual da petição no sistema de acompanhamento processual (Sistema Tebas), mantendo-se, assim, registro de todo o ocorrido.

Os casos omissos serão resolvidos pelos magistrados componentes deste JEF, de ofício ou mediante provocação da Direção de Secretaria.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de abril de 2009.

Tarcísio Barros Borges
Juiz Federal Titular

JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
Juiz Federal Substituto

16ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000060
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TIAGO ANTUNES DE AGUIAR

EXPEDIENTE DO DIA 27/04/2009 13:47

240 - AÇÃO PENAL

1 - 94.0011701-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO) x ARGEMIRO NETO LIMA LOPES BUENOS AIRES (Adv. RIVALDO LEAL DE MELO, LUIZ CARLOS COELHO NEVES). O Ministério Público Federal ofertou denúncia às fls.03/09 em desfavor de EDILSON LIMA LOPES BUENOS AIRES e ARGEMIRO NETO LIMA LOPES AIRES pela suposta prática dos delitos tipificados nos incisos I e VII, art. 1º, do Decreto Lei nº 201/67 nos autos da ação penal nº 94.0011701-9. Recebimento da denúncia em 28/11/2007 (fl.46). Devidamente citado (fl.82v), o acusado Argemiro não apresentou defesa escrita, porém compareceu ao interrogatório (fls. 83/84). Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, foi determinada a expedição de carta precatória com a finalidade de citação do réu Argemiro, para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Nova citação do réu Argemiro à fl. 200. Defesa escrita às fls. 202/210. Vieram-me os autos conclusos. É o que de relevante há para relatar, passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pelo acusado quando da apresentação da sua defesa escrita. Alega o denunciado o instituto da prescrição o que não ocorre no caso presente. Ora, sabendo-se que a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, logo, tratando-se do crime apurado a prescrição ocorre em 16 (dezesseis) anos, de acordo com o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Considerando, outrossim, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do Código Penal), interrompendo-se pelo recebimento da denúncia, consoante o art. 117, I, do Código Penal, e que no caso a consumação do crime se deu em 1992 e o recebimento da denúncia em 28/11/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em relação ao requerente. Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 2º do CPP, considero válidos todos os atos praticados antes da entrada em vigor da Lei 11.719/08, inclusive o recebimento da denúncia, em obediência ao Princípio da Celeridade bem como ante a ausência de prejuízo aos réus Argemiro Neto Lima Lopes Buenos Aires e Edilson Lima Lopes Buenos Aires. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS RÉUS: DENÚNCIA RECEBIDA E CO-RÉ INTERROGADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.719/08: APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR: ART. 2º DO CPP.; AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE INEXISTENTE. I - Paciente e co-réus denunciados em 07.01.08 pela prática dos crimes previstos nos arts. 168, § 1º, I e 337-A do CP, art. 1º, I da Lei 8137/90, c/c os arts. 29 e 71 do CP. II - Denúncia recebida em 09.04.08 e audiência designada para 03.09.2008. II - Em 22.08.08 entrou em vigor a Lei 11.719, e o Juízo impetrado indeferiu o pedido de sua aplicação imediata, sob os argumentos de que a denúncia já havia sido recebida e a co-ré interrogada. III - Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. IV - Desnecessária a anulação do processo ou a suspensão da ação penal, porquanto o CPP permite novo interrogatório dos réus ao final da instrução, continuando válidos e eficazes os atos processuais já praticados sem que isso signifique constrangimento ilegal ou prejuízo para a defesa. V - Ordem parcialmente concedida, com extensão aos co-réus, apenas para determinar que o processo de ora em diante siga nos exatos termos do artigo 400 e parágrafos da Lei 11.719/2008, com o reintergatório do paciente, bem como o dos co-réus, ao final. (grifei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC - Habeas Corpus - 34704, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, publicado em 12/02/2009 página: 298) Uma vez vislumbrados todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese e indícios de autoria, o processo seguirá todo um trâmite processual, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao acusado. Desta feita, ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do CPP, determino o prosseguimento a presente persecução penal. Expeçam-se cartas precatórias com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação arroladas à fl. 09. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do registro do aviso de recebimento-AR-, sem retorno ou informação sobre a deprecata, oficie-se solicitando informações. Quanto ao réu Edilson, proceda a Secretaria o desmembramento dos presentes autos. Ciência ao MPF. Intimações e expedientes necessários.

2 - 2007.83.03.000202-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SELVO TARGINO FERREIRA E OUTROS (Adv. WELHINGTON WANDERLEY DA SILVA, AURELIO JOAO VIEIRA DE BARROS, GILSON DE ARAUJO ALVES). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação criminal para CONDENAR REUL BESERRA DA SILVA, SELVO TARGINO FERREIRA, JACKSON CARVALHO FERREIRA, SELVO TARGINO FERREIRA JÚNIOR, pela perpetração dos delitos tipificados nos arts. 288, 289, §1º, 180 e 311 do Código Penal, assim como NATANAEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE, pela perpetração dos delitos tipificados nos arts. 288, 289, §1º, 180, 311 e 304 do Código Penal e MARIA JOZELITA DE CARVALHO FERREIRA, pela perpetração dos delitos tipificados nos arts. 288, 289, §1º, 180, 297, 311 e 348, em concurso material (art. 69), e JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SELVO TARGINO FERREIRA, pela prática do delito tipificado no art. 12 da lei n.º 10.826/2003 Passo, assim, à dosimetria da pena a ser aplicada aos réus, obedecendo aos ditames do art. 68 do Código Penal e analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou, não sendo esta possível, se o será a suspensão condicional da pena (sursis).Passo a dosar-lhe as penas: - Réu REUL BESERRA DA SILVA - Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (art. 288, parágrafo único do CP) Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte: 1) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a se valorar; 2) Não constam antecedentes criminais em desfavor do réu, tendo em conta a ausência de condenação criminal transitada em julgado; 3) Na conduta social, devem ser valorados o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Neste ponto, precisas são as lições de Cezar Roberto Bitencourt: "não se pode ignorar que indivíduos com larguíssima folha de antecedentes, com dezenas de inquéritos policiais e processos criminais em curso, alguns deles inclusive prescritos, que fazem do crime um meio de vida, apresentam conduta socialmente inadequada. Inegavelmente esses aspectos podem ser valorados sob a epígrafe de conduta social, pois primariedade e bons antecedentes não podem ser invocados como alforria a quem vive do crime."4 No caso dos autos, consta na folha de antecedentes do réu uma representação criminal em curso na Justiça Estadual de Alagoas, circunstância que passo a valorar como má conduta social, na esteira do entendimento perfilhado pelo doutrinador citado e por julgado do STJ (vide HC 26401, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, julgado em 05/08/2003). 4) Não foram coletados elementos acerca da personalidade do agente; 5) Foi detectada a presença de motivo especial, que seria a intenção de lucro fácil; 6) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo agido o réu de forma articulada; 7) As conseqüências do crime foram usuais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; 8) A vítima não influenciou a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base no patamar de 01 (ano) e 03 (três) meses de reclusão. Não constato a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não incide, no caso em tela, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 01(um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na hipótese, a lei comina à reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. Estabeleço a pena-base pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). - Quanto ao Crime de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP). Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte: 1) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a se valorar; 2) Não constam antecedentes criminais em desfavor do réu, tendo em conta a ausência de condenação criminal transitada em julgado; 3) Na conduta social, devem ser valorados o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Neste ponto, precisas são as lições de Cezar Roberto Bitencourt: "não se pode ignorar que indivíduos com larguíssima folha de antecedentes, com dezenas de inquéritos policiais e processos criminais em curso, alguns deles inclusive prescritos, que fazem do crime um meio de vida, apresentam conduta socialmente inadequada. Inegavelmente esses aspectos podem ser valorados sob a epígrafe de conduta social, pois primariedade e bons antecedentes não podem ser invocados como alforria a quem vive do crime."4 No caso dos autos, consta na folha de antecedentes do réu uma representação criminal em curso na Justiça Estadual

de Alagoas, circunstância que passo a valorar como má conduta social, na esteira do entendimento perfilhado pelo doutrinador citado e por julgado do STJ (vide HC 26401, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, julgado em 05/08/2003). 4) Não foram coletados elementos acerca da personalidade do agente; 5) Não foi detectada a presença de motivo especial, a não ser vez a finalidade de cometer crimes, própria do tipo penal ora analisado; 6) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo agido o réu de forma articulada; 7) As conseqüências do crime foram usuais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; 8) A vítima não influenciou a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Não constato a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não incide, no caso em tela, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão. Na hipótese, a lei não comina à reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. - Quanto ao Crime de Moeda Falsa (art. 289, §1º do CP) Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte: 1) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a se valorar; 2) Não constam antecedentes criminais em desfavor do réu, tendo em conta a ausência de condenação criminal transitada em julgado; 3) Na conduta social, devem ser valorados o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Neste ponto, precisas são as lições de Cezar Roberto Bitencourt: "não se pode ignorar que indivíduos com larguíssima folha de antecedentes, com dezenas de inquéritos policiais e processos criminais em curso, alguns deles inclusive prescritos, que fazem do crime um meio de vida, apresentam conduta socialmente inadequada. Inegavelmente esses aspectos podem ser valorados sob a epígrafe de conduta social, pois primariedade e bons antecedentes não podem ser invocados como alforria a quem vive do crime."2 No caso dos autos, consta na folha de antecedentes do réu uma representação criminal em curso na Justiça Estadual de Alagoas, circunstância que passo a valorar como má conduta social, na esteira do entendimento perfilhado pelo doutrinador citado e por julgado do STJ (vide HC 26401, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, julgado em 05/08/2003). 4) Não foram coletados elementos acerca da personalidade do agente; 5) Foi detectada a presença de motivo especial, que seria a intenção de lucro fácil; 6) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo agido o réu de forma articulada; 7) As conseqüências do crime foram usuais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; 8) A vítima não influenciou a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base no patamar de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não constato a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não incide, no caso em tela, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 03(três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na hipótese, a lei comina à reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. Estabeleço a pena-base pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). - Quanto ao Crime de Receitação (art. 180 do CP) 1) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a se valorar; 2) Não constam antecedentes criminais em desfavor do réu, tendo em conta a ausência de condenação criminal transitada em julgado; 3) Na conduta social, devem ser valorados o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Neste ponto, precisas são as lições de Cezar Roberto Bitencourt: "não se pode ignorar que indivíduos com larguíssima folha de antecedentes, com dezenas de inquéritos policiais e processos criminais em curso, alguns deles inclusive prescritos, que fazem do crime um meio de vida, apresentam conduta socialmente inadequada. Inegavelmente esses aspectos podem ser valorados sob a epígrafe de conduta social, pois primariedade e bons antecedentes não podem ser invocados como alforria a quem vive do crime."3 No caso dos autos, consta na folha de antecedentes do réu um processo criminal em curso na Justiça Estadual de Alagoas, pela prática dos crimes previstos no art. 171 e 179 do CP, circunstância que passo a valorar como má conduta social, na esteira do entendimento perfilhado pelo doutrinador citado e por julgado do STJ (vide HC 26401, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, julgado em 05/08/2003). 4) Não foram coletados elementos acerca da personalidade do agente; 5) Foi detectada a presença de motivo especial, que seria a intenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, por tratar-se de crime contra o patrimônio; 6) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo agido o réu de forma articulada; 7) As conseqüências do crime foram usuais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; 8) A vítima não influenciou a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base no patamar de 01 (ano) e 03 (três) meses de reclusão. Não constato a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não incide, no caso em tela, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 01(um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na hipótese, a lei comina à reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. Estabeleço a pena-base pecuniária de 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). - Quanto ao crime de Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP). Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte: 1) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a se valorar; 2) Não constam antecedentes criminais em desfavor do réu, tendo em conta a ausência de condenação criminal transitada em julgado; 3) Na conduta social, devem ser valorados o comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Neste ponto, precisas são as lições de Cezar Roberto Bitencourt: "não se pode ignorar que indivíduos com larguíssima folha de antecedentes, com dezenas de inquéritos policiais e processos criminais em curso, alguns deles inclusive prescritos, que fazem do crime um meio de vida, apresentam conduta socialmente inadequada. Inegavelmente esses aspectos podem ser valorados sob a epígrafe de conduta social, pois primariedade e bons antecedentes não podem ser invocados como alforria a quem vive do crime."4 No caso dos autos, consta na folha de antecedentes do réu uma representação criminal em curso na Justiça Estadual de Alagoas, circunstância que passo a valorar como má conduta social, na esteira do entendimento perfilhado pelo doutrinador citado e por julgado do STJ (vide HC 26401, 5ª Turma, Rel. Gilson Dipp, julgado em 05/08/2003). 4) Não foram coletados elementos acerca da personalidade do agente; 5) Foi detectada a presença de motivo especial, que seria a intenção de lucro fácil; 6) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, tendo agido o réu de forma articulada; 7) As conseqüências do crime foram usuais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal; 8) A vítima não influenciou a prática do delito. Pelos motivos acima, aplico a pena-base no patamar de 03 (anos) e 03 (três) meses de reclusão. Não constato a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Não incide, no caso em tela, qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na hipótese, a lei comina à reprimenda